

A.I. Nº - 298942.1008/24-5
AUTUADO - BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28/10/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0206-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Cobrança da antecipação tributária total da mercadoria farinha de trigo. É devido o recolhimento da antecipação tributária, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias enquadradas no Anexo I do RICMS/BA, por contribuinte descredenciado. Razões de defesa relacionadas à operação transferência na entrada da mercadoria, amparadas em medida judicial, não são capazes à reforma do lançamento de ofício. Fatos não condizentes com a autuação. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 21/07/2024, exige crédito tributário no valor de R\$ 74.400,00, acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 054.005.008 – Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de julho de 2024. Trata-se de falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária total da operação nas aquisições interestaduais de mercadorias do Anexo I do RICMS/BA (farinha de trigo), por contribuinte descredenciado no CAD ICMS/BA conforme DANF-e nº 7243 e 7244.

O autuado impugna o lançamento fls. 26/35. Diz que vem apresentar impugnação, nos termos do Decreto n. 7.629/99 do Estado da Bahia. Afirma que a notificação fiscal não aponta em sua descrição de fatos, qual a origem da suposta infração, na medida em que traz a operação que deu origem ao lançamento de ICMS, apontando que se trata de contribuinte não detentor do benefício de regime especial para postergar o prazo para recolhimento do ICMS até o mês subsequente.

Quanto aos critérios formais da infração, aduz que estes não apontam a base de cálculo demonstrando de forma clara e concisa o método aplicado para a apuração do tributo e da multa acessória, deixando de informar ao contribuinte, a forma como foram obtidos os valores cobrados. Ademais, não observou que a operação autuada se trata de transferência de mercadorias entre as unidades da mesma contribuinte, configurando as operações como remessa/transferência de mercadorias entre o mesmo titular, ou seja, entre matriz e filial, ou entre filiais, não restando configurado o fato gerador do ICMS, matéria já pacificada nos tribunais, inclusive, em decisão *inter pars* transitado em julgado, a teor da sentença confirmatória da liminar, proferida no mandado de segurança n. 8020851-42.2019.8.05.0001 julgado em 03/12/2021, para lhe assegurar o direito de não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas

meros deslocamentos, sem que fique sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.

Salienta ainda, que o fisco estadual classifica de forma incorreta a natureza da operação realizada. Em uma detida análise do auto de infração, pode-se observar que a fiscalização disserta na infração que se trata de aquisição de mercadoria, ou seja, fora inserida informações equivocadas no documento. Isto porque, a empresa realiza transferência de mercadoria para industrialização, e não aquisição de mercadorias como classifica o fisco estadual, devendo ser, portanto, anulada a infração imposta.

Aponta ainda, que a exigência fiscal deverá ser anulada, não apenas ante os vícios formais, sem a exposição da base de cálculo do imposto, violando a Súmula 01 do CONSEF BAHIA, mas ao direito concedido em sentença transitado em julgado, mandado de segurança n. 8020851-42.2019.8.05.0001, que dispõe acerca da inexistência de fato gerador do ICMS, a simples transferência entre unidades do mesmo contribuinte.

Cita o art. 129 do COTEB – Código Tributário do Estado da Bahia, e 38 do RPAF/99 que estabelecem e disciplinam as formalidades que devem conter os procedimentos administrativos. Aduz que o art. 108 estipula as modalidades de intimação do sujeito passivo, podendo esta ser realizada pessoalmente, via postal, ou por meio eletrônico. Ocorre que o contribuinte não foi devidamente notificado na pessoa de seu representante legal, conforme determina o citado decreto, o que representa ofensa direta ao princípio do contraditório e ampla defesa. Sobre o tema cita lição de Hely Lopes Meirelles. Conclui que pretende a Fazenda Estadual exigir do contribuinte o recolhimento de crédito tributário, porém, sem demonstrar a ocorrência do fato gerador.

Nestas condições, requer seja acolhida a fundamentação para cancelamento da autuação por nulidade absoluta, conforme previsto no art. 18, inciso II, do Decreto 7.629/99, visto que preteriu o direito de defesa do contribuinte.

Por outro lado, diz que caso se entenda que não é hipótese de nulidade, mas suscetível de correção, uma vez consumada esta, pede seja restituído integralmente o prazo de defesa. Discorre longamente sobre a teoria das nulidades para reforçar seu entendimento de que o presente auto de infração é nulo.

Insiste que o auto de infração não demonstra de forma clara e objetiva a base de cálculo do imposto, apenas aponta o valor de R\$ 362.926,83 inexistindo demonstrativo como foi obtido tal valor. Não bastasse, no caso em análise não houve a constituição do fato gerador do ICMS, *in specie*, os produtos transportados entre as unidades da empresa, e acobertados por nota fiscal de transferência não se destinam diretamente à comercialização, mas sim, a uso diverso interno (transformação em novos produtos - industrialização).

Aponta que sua atividade econômica está codificada no CNAE: “46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.”, que deixa claro a atividade de industrialização de mercadoria. Ademais, anota que o auto de infração e notificação fiscal apresenta o enquadramento legal incompleto, na medida em que não apresenta os fundamentos da antecipação tributária, a fundamentação traz apenas a previsão do prazo de recolhimento do imposto (art. 332, inciso III alínea a e d), o local do recolhimento do imposto (art. 32, da Lei 13.780/12), e por último a previsão das infrações e penalidades (art. 40, da Lei 13.780/12). Neste sentido, diz que o enquadramento legal é desprovido da fundamentação do recolhimento do ICMS em regime de substituição tributária por antecipação, não há os fundamentos da caracterização do fato gerador, fazendo menção apenas, a dispositivos legais alheios ao caso em questão.

Entende que o regulamento editado pela SEFAZ/BA, RICMS/12, não possui competência para criar obrigação, não podendo criar direitos ou obrigações, estabelecer sanções ou penas não previstos em lei, a função do regulamento é apenas executar fielmente a lei. Assim, o auto de infração e

notificação fiscal é nulo de pleno direito, não apresentando os elementos mínimos capazes de possibilitar ao contribuinte o conhecimento da origem da infração.

Repete que transfere mercadorias entre suas unidades, não realizando a troca da titularidade dos produtos, não caracterizando a operação fato gerador de ICMS. A exação exigida pelo Fisco baiano não é devida pela contribuinte por força de decisão judicial. Repete que ajuizou, em desfavor do Estado da Bahia, mandado de segurança em 05/07/2019, sob o n. 8020851-42.2019.8.05.0001, para fins de que fosse reconhecido que as operações de transferência da contribuinte para suas demais unidades, localizadas em outras unidades da Federação, não configuravam fato gerador de ICMS, conforme Súmula 166 do STJ.

Entende que estando suspensa a exigibilidade de ICMS em transferência de mercadorias, é prematura e inadequada a autuação da infração, bem como os atos subsequentes, qual seja, levar o mesmo a protesto ou promover execução fiscal e, isto é, por consolidado na compreensão de que, como no caso, deve-se suspender a exigibilidade do crédito tributário se discutida sua validade, portanto, pende de discussão quanto a certeza e a liquidez da dívida.

Nesse contexto, reclama para pleitear ao Julgador, que acolha as razões expostas, impugnando a Notificação Fiscal. Volta a repetir que o presente caso se insere na decisão exposta na Súmula 166 do STJ. Acrescenta que entre os dias 09 a 16 de abril de 2021, o STF, por unanimidade de votos, entendeu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, encerrando a discussão sobre a possibilidade de exigência de ICMS em operações de transferência de mercadorias entre unidades da mesma empresa, tal posicionamento foi mantido pelo STJ no Tema Repetitivo 259. Com efeito, ajuizou, em desfavor do Estado da Bahia, mandado de segurança em 05/07/2019 autuada sob o n. 8020851-42.2019.8.05.0001, para fins de que fosse reconhecido que as operações de transferência da contribuinte para suas demais unidades, localizadas em outras unidades da federação, não configuravam fato gerador de ICMS, com fulcro na Súmula 166 do STJ, com sentença confirmatória de seu direito em 02/12/2021.

Requer a anulação do auto de infração ora impugnado, com a declaração de inexigibilidade dos débitos nele lançados nos termos do art. 151 do CTN.

Ante o exposto, quanto ao presente auto de infração requer o que segue:

- a) declaração da nulidade do auto de infração por ausência dos elementos mínimos esculpidos no art. 39 e 51 do RPAF;
- b) a anulação do referido Auto, em razão da inexistência de débito tributário proveniente da operação de transferência de mercadoria com o fim de industrialização e conforme a ordem judicial transitada em julgado concedida no mandado de segurança em 05/07/2019 sob o n. 8020851-42.2019.8.05.0001;
- c) suspensão do processo, visto o disciplinado pelo art. 151 do CTN.

Desde já, manifesta interesse na sustentação oral em julgamento pelo CONSEF/BA.

Requer por fim que toda e qualquer intimação seja exclusivamente feita através do Domicílio Tributário Eletrônico/DTE.

O Autuante presta informação fiscal fl. 76/80. Sintetiza os argumentos defensivos:

- Ausência de intimação dos lançamentos;
- Cerceamento de defesa pela falta de demonstração da base de cálculo;
- Inexistência do fato gerador do ICMS;
- Inexigibilidade dos débitos autuados. Não incidência de ICMS em operações de transferência.
- Ausência de fundamentação da antecipação parcial do ICMS.

Registra que com o devido recato, não podem prosperar as pretensões do Impugnante pelos motivos a seguir destacados.

Sobre a ausência de intimação, registra que o impugnante é pessoa jurídica, constituída sob as

normas de sociedade de responsabilidade limitada, tendo como elemento fundamental o contrato social. A responsabilidade tributária é tratada pelo Código Tributário Nacional de forma ampla, que se dá com a submissão de determinada pessoa ao direito do Fisco de cobrar a prestação da obrigação tributária e no sentido estrito, a responsabilidade ocorre com a submissão em virtude de disposição legal expressa, de certa pessoa que não é contribuinte, mas que está ligada com o fato gerador da obrigação tributária, dando pleno direito ao fisco de exigir a respectiva prestação. Cita o art. 110 do RPAF/99, sobre a regra a respeito da ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal.

Diz ser fato incontestável que o lançamento do crédito tributário de ofício, através da lavratura do Auto de Infração, deu-se em 04/09/2023. E lá, como se vê no doc. de fl. 18, confirmação do recebimento em "*Aviso de Recebimento*" em 08/04/2024, de correspondência enviada a *Lucélia Maria Sarrarbo*.

Não bastasse, a própria defesa apresentada, confirma que o impugnante recebeu a intimação, tomou conhecimento integral da acusação e recebeu os documentos que serviram de base ao lançamento para impugná-lo.

Deste modo, não assiste razão ao requerente, por conseguinte, o processo de intimação do sujeito passivo referente ao presente lançamento foi procedido em total observância as determinações legais e regulamentares, inexistindo qualquer irregularidade.

Relativamente ao alegado cerceamento de defesa pela falta de demonstração da base de cálculo, aponta que nos autos, se constata que as alegações da defesa, contrariam os fatos presentes nos atos administrativos, pois, na folha inicial do Auto de Infração, encontra-se a descrição detalhada dos motivos que resultaram em sua lavratura e demais elementos previstos no citado artigo 39 do RPAF/99.

Registra que identificou o sujeito passivo, seu endereço e qualificação fiscal, os dispositivos legais considerados como infringidos foram explicitados objetivamente, os quais servem de suporte a acusação, de forma que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo que acompanha o auto de infração permite o completo conhecimento da acusação.

Esclarece que a irregularidade apurada não se trata de lançamento referente a cobrança de ICMS na operação de transferência da mercadoria. Aliás, sobre o tema, desde 1996, já existe Súmula do STJ no sentido de que "*não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*"

De fato, diz que no presente caso, o lançamento se refere à antecipação tributária por substituição (antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação), ou seja, quando a legislação atribui a terceiro a obrigação tributária de operação futura, ou seja, etapa seguinte que não se confunde com transferência.

Salienta que se trata de substituição tributária progressiva, é dizer, pessoas ocupantes das posições posteriores das cadeias de produção e circulação são substituídas no dever de pagar tributo, por aqueles que ocupam as posições anteriores nessas mesmas cadeias. Percebe-se que, no presente caso, o impugnante figura como responsável tributário por substituição. Os mesmos termos se aplicam aos argumentos referentes ao mandado de segurança concedido. Isto posto, razão não assiste à impugnante.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado no Trânsito de Mercadorias em 21/07/2024, exige do Autuado ICMS no valor histórico de R\$ 74.400,00, mais multa de 60%, decorrente do cometimento da Infração (054.001.003), falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês

de julho de 2024. Trata-se de falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária total da operação nas aquisições interestaduais de mercadorias do Anexo I do RICMS/BA (farinha de trigo), por contribuinte descredenciado no CAD ICMS/BA conforme DANF-e nº 7243 e 7244.

O enquadramento legal baseou-se no art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96 c/c artigo 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/2012.

O autuado alegou em preliminar, nulidade do Auto de Infração, por “*Ausência de Intimação dos Lançamentos*” e, para justificar, aduziu que não foi devidamente notificado na pessoa de seu representante legal, conforme determina o RPAF, o que, ao seu entender, representa ofensa direta ao contraditório e a ampla defesa.

Observo que tal argumento não procede, pois, o autuado foi intimado, através doc. fl. 18, confirmação do recebimento em “*Aviso de Recebimento*” em 08/04/2024, de correspondência enviada a preposta da empresa, Senhora *Lucélia Maria Sarrarbo*, como previsto no art. 108 do RPAF, tendo, inclusive, apresentado defesa, abrangendo todos os aspectos que entendia necessários, numa prova do pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

Igualmente, rejeito a preliminar de nulidade arguida, também por cerceamento de defesa, por falta de demonstração da base de cálculo, eis que consta a indicação de forma clara na descrição dos fatos do próprio Auto de Infração, bem como a demonstração da apuração da base de cálculo no Demonstrativo fl.04 dos autos, cujo valor atribuído, base de cálculo é idêntico ao consignado nos DANF-e nº 7243 e 7244, fls.07 e 08, e conforme estabelecido no art. 2º, § 1º do Ato COTEPE ICMS 142/23.

Assim, após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais da infração registrada pela fiscalização, foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada está formalmente caracterizada.

Nessa esteira, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos: o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

Quanto ao mérito da autuação, o deficiente sustentou a tese da inexistência do fato gerador por tratar de operação de transferência de farinha de trigo entre suas unidades, não ocorrendo a troca de titularidade do produto, como já sumulado pelo STJ, do que cita ordem judicial transitada em julgado concedida através do Mandado de Segurança de nº 8020851-42.2019.8.05.0001.

Também invocou a Súmula 08 do CONSEF de que “*não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular*”. Acrescentou ainda, ser indevida a antecipação do ICMS por se tratar de item destinado a processo de industrialização e não comercialização, ao fracionar a mercadoria, conforme atividade que exerce (CNAE “46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”), que deixa claro a atividade de industrialização de mercadoria.

Sobre estas alegações, cabe registrar que a exigência do ICMS por antecipação nas aquisições interestaduais de farinha de trigo na entrada do território da Bahia se apresenta legítima, já que o imposto não está sendo exigido do destinatário em razão da transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, mas em relação à operação subsequente a ser realizada pelo autuado com destino a terceiros, com base no regime de substituição tributária instituído no art. 8º da Lei nº 7.014/96, sendo inaplicáveis a Súmula 166 do STJ ou a Súmula 08 do CONSEF, que se reportam a “*operações de transferências*”, enquanto que as operações objeto da autuação envolvem as operações subsequentes àquelas, ou seja, operações futuras e subsequentes de vendas internas a

serem realizadas pelo Autuado, à época dessas aquisições e, por isso, se trata de “antecipação do ICMS”.

Relativamente ao fato de a Autuada ter impetrado na data de 05/07/2019, Mandado de Segurança Cível de nº 8020851-42.2019.8.05.0001, julgado em 03/12/2021, visando obter autorização judicial para não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, observo que tal decisão não afeta ao presente caso.

Da análise de tal alegação, relativa à inocorrência de fato gerador do ICMS em transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, vislumbro que tal circunstância só é pertinente às exigências correspondentes às próprias operações de transferências, a exemplo de crédito ou débito fiscal da respectiva operação de transferência, tendo inclusive constatado que os DANFES vieram sem destaque do ICMS nessa operação.

Logo, apesar da aquisição interestadual em transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não tratar de operação tributada, como já se posicionou o STF (ADC nº 49), pois essa movimentação não configura uma circulação de mercadoria, tal circunstância da não incidência da tributação destas operações interestaduais de transferências, não altera a tributação das mesmas mercadorias, relativa à antecipação do ICMS nas operações subsequentes nas vendas internas, cujos fatos não se comunicam. Em suma, a constitucionalidade declarada pelo STF diz respeito à incidência de tributação, apenas para as operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

No caso sob análise da exigência da antecipação do ICMS, o fato gerador é posterior e diverso do ocorrido na operação interestadual, em que pese ser consequente, pois decorre das vendas internas posteriores da referida mercadoria, com troca de propriedade, cabendo ao autuado, na condição de substituto tributário, o recolhimento da antecipação do ICMS incidente nas operações subsequentes de vendas internas, estas, sim, repitam-se, sujeitas a incidência antecipada do imposto.

Neste sentido, para corroborar que a medida judicial em espeque, não possui identidade de objeto com o Auto de Infração sob análise, tomo como prova emprestada, o Parecer PGE 2024/130676-0, abaixo reproduzido, ínsito às fls. 204 e 205 do PAF nº 284119.0014/23-6, lavrado contra o próprio contribuinte, recentemente julgado pela 4ª JJF, conforme Acórdão JJF nº 0063-04/25-VD, o qual se aplica à situação em análise:

“Consulta-nos o ilustre Conselheiro da 4ª JJF do CONSEF, em resumo, sobre a repercussão do Mandado de Segurança 8020851-42.2019.8.05.001 em relação ao presente lançamento, em face das operações objeto do Auto de Infração se tratarem de transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular. Pois bem, compulsando o lançamento em epígrafe, observa-se que as infrações imputadas ao autuado foram:

a) Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Contribuinte deixou de recolher o ICMS-ST devido nas entradas por compra de itens sujeitos a antecipação total – ST. Responsabilidade Solidária/Principal. Aquisições de farinha de trigo, dentre outros, em situações de Convênio/Protocolo sem recolhimento da GNRE e fornecedor sem inscrição na SEFAZ/BA, como também em Unidades da federação sem Convênio/Protocolo;

b) Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido por Antecipação Parcial nas entradas por compra e transferências interestaduais entre estabelecimento filial atacadista situado neste Estado ou em outros

Estados da federação de itens de tributação Normal. Em resumo, as infrações assacadas no lançamento têm relação ao não recolhimento do imposto no regime de substituição tributária.

Desta forma, observa-se, de forma clara, que o Auto de Infração não guarda congruência com a pretensão postulada no Mandado de Segurança 8020851-42.2019.8.05.001, uma vez que o pedido formulado no remédio constitucional se refere a não incidência do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, enquanto que o auto de infração se relaciona às operações regidas pelo regime de substituição tributária, cuja lógica pressupõe operações subsequentes, independentemente de se tratar de transferência ou outro tipo de operação.

No caso das remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade, submetidas ao regime de substituição tributária, não há que se falar em “operação própria do contribuinte remetente”, não havendo que se falar em operações de transferência. Na responsabilidade por substituição a ocorrência do fato gerador se dá antes da realização da própria operação, ou seja, a lei atribui a condição de responsável tributário a terceira pessoa mesmo antes de ter materializado o fato gerador capaz de gerar a obrigação tributária. Em face do exposto, entendemos não existir congruência entre a matéria objeto do lançamento e a discussão judicial travada no Mandado de Segurança 8020851-42.2019.8.05.001, não se aplicando a regra prevista no art. 117 do RPAF/BA.”

Desta forma, considero correto o posicionamento do Autuante no sentido de que na sentença proferida no processo nº 8020851-42.2019.8.05.001, exarada em 02/12/2021, assegura ao autuado o direito de não destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre os seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado no Estado da Bahia, operação esta, que não se confunde com as operações de saídas subsequentes destas mercadorias do estabelecimento autuado, quando comercializadas para seus clientes, as quais incidem a antecipação do ICMS, prevista no art. 8º da Lei nº 7.014/96 e, portanto, em nada conflitando com a Decisão Judicial, razão de me coadunar ao opinativo da Douta PGE/PROFIS no sentido de “não existir congruência entre a matéria objeto do lançamento e a discussão judicial travada no Mandado de Segurança 8020851-42.2019.8.05.001, não se aplicando a regra prevista no art. 117 do RPAF/BA”.

Registro que diante de tais considerações, apesar de prejudicada a análise relativa à transferência, mesmo assim, consigno ser impertinente invocar a Súmula 08 deste CONSEF, eis que não se aplica ao caso presente, pois o entendimento pacífico contido na referida Súmula se refere a “operações de transferências internas”, enquanto estas, às “operações de transferências interestaduais”.

Assim, considero que as razões de defesa relacionadas à operação de transferência na entrada da mercadoria, amparadas em medida judicial ou em súmulas pela não incidência do imposto nestas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, não são capazes à reforma do lançamento de ofício, eis que tais operações não são condizentes com a exação da antecipação do ICMS.

De igual forma, afasto a pretensão do defendant, de que o estabelecimento autuado exerce atividade de industrialização, pois sua atividade econômica está codificada no CNAE: “46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”, logo, abarcada na previsão legal sujeita à antecipação do ICMS, prevista no art. 8º, II, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 289, § 2º, I, e art. 373, I, do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), abaixo transcritos:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

[...] II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

[...] Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

[...] § 2º Nas operações com as mercadorias a seguir indicadas, a retenção ou antecipação do imposto deverá ser feita ainda que se trate de transferência entre estabelecimento da mesma empresa ou que o destinatário seja industrial ou considerado sujeito passivo por substituição em relação à mesma mercadoria: I - trigo em grãos, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, em relação às quais serão observadas as regras do capítulo XXVII;

[...] Art. 373. Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo que possua, no mínimo, 80% de farinha de trigo em sua composição final, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Prot. ICMS 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:

I - às operações subsequentes com as mercadorias supramencionadas;

Nesta esteira, concluo, que a mercadoria objeto da autuação está incluída no regime de substituição tributária e a exigência da antecipação tributária total se dá, ainda que destinada como insumo em processo industrial, por se enquadrar na ressalva contida no inciso I do § 2º do art. 289 do RICMS, com base no § 8º do art. 8º da Lei nº 7.014/96.

Acerca do pedido do autuado para que seja concedido o efeito suspensivo da exigibilidade do tributo, há de se ressaltar que, conforme art. 151, III do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, cuja regra foi recepcionada no art. 146 do COTEB/BA (Lei nº 3.9956/81), até o momento do julgamento definitivo do PAF em instância administrativa.

Quanto ao pedido do defendant para que toda e qualquer intimação seja exclusivamente feita através do Domicílio Tributário Eletrônico/DTE, sob pena de nulidade, ressalto que, o descumprimento deste pleito não implica em nulidade da intimação, nos termos do art. 108 do RPAF (Decreto 7.629/99).

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298942.1008/24-5, lavrado contra **BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 74.400,00, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR